



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**  
**(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966; Lei 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. Os valores das taxas de fiscalização de instalação, por estação, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com alterações da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, passam a ser os da Tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, constantes do Anexo da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, passam a ser os da Tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, a que se refere o inciso II do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; com alterações da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.



3629A1C252



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Ficam isentas das taxas e contribuições, a que se referem os Art. 1º a 3º desta Lei, bem como o Art. 6º da Lei nº 5.070/66, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei.

Art. 5º. Ficam isentas das taxas, a que se refere o Art. 1º desta Lei, bem como o Artigo 6º da Lei nº 5.070/66, as estações, base, repetidora ou móvel, utilizadas na prestação de serviços de comunicação multimídia, que sejam classificadas como “sem uso de radiofrequência”, inclusive aquelas operadas mediante fibra ótica.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### ANEXO I – TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1- Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2- Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário / Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 habitantes até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
13. Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14. Serviço Especial de Radiorecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

15. Serviço Especial de Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		Isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens		335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31. Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.208,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	l) classe E1	12.000,00
	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00	



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1. Radiodifusão Sonora		400,00
43.2. Televisão		1.000,00
43.3. Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00
<b>48. Serviço de Comunicação Multimídia</b>	<b>a) base</b>	<b>134,08</b>
	<b>b) repetidora</b>	<b>134,08</b>
	<b>c) móvel</b>	<b>2,68</b>

### ANEXO II – TABELA DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA

1. Serviço Móvel Celular	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
2. Serviço Telefônico Público Móvel	a) base	6,70



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rodoviário/Telestrada	b) móvel	1,34
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	1,34
	b) acima de 12 até 60 canais	6,70
	c) acima de 60 até 300 canais	13,00
	d) acima de 300 até 900 canais	20,00
	e) acima de 900 canais	26,00
4. Serviço de Radiocomunicação Aero-náutica Público - Restrito	a) base	335,00
	b) móvel	26,00
5. Serviço Limitado Privado	a) base	6,70
	b) repetidora	6,70
	c) fixa	1,34
	d) móvel	1,34
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		6,70
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		6,70
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	6,70
	b) portuária	6,70
	c) móvel	1,34
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base	6,87
	b) móvel	2,68
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		Isento



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	33,00
	b) base	33,00
	c) móvel	1,34
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa	6,70
	b) base	1,34
	c) móvel	1,34
20. Serviço Especial de Radioautocine		6,70
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		120,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		16,00
24. Serviço Especial de Música Funcional		33,00
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		16,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		20,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		20,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		25,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite.	1,34
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central.	10,00
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	20,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.	670,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.	167,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

	f) estação espacial geostacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não-geostacionária (por sistema)	1.340,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
31. Serviço Rádio Acesso		16,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	1,68
	b) repetidora	1,68
	c) móvel	1,34
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	1,68
	b) base	1,68
	c) móvel	1,34
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		260,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		67,00
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1kW	48,00
	b) potência acima de 1 até 5kW	62,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	77,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	145,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	194,00
	f) potência acima de 50 a 100 kW	243,00
	g) potência acima de 100 kW	291,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		48,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		48,00
	a) comunitária	10,00
	b) classe C	50,00
	c) classe B2	75,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	d) classe B1 e) classe A4 f) classe A3 g) classe A2 h) classe A1 i) classe E3 j) classe E2 l) classe E1	100,00 130,00 190,00 230,00 290,00 390,00 490,00 600,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades de habitantes com população acima de 5.000.000	610,00 720,00 930,00 1.125,00 1.350,00 1.552,00 1.703,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
43.1 - Radiodifusão Sonora		20,00
43.2 - Televisão		50,00
43.3 - Televisão por Assinatura		50,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais b) de 201 a 500 terminais c) de 501 a 2.000 terminais d) de 2.001 a 4.000 terminais e) de 4.001 a 20.000 terminais	37,00 92,00 370,00 737,00 1.106,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

	f) acima de 20.000 terminais	1.474,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		1.474,00
46. Serviço de Comutação de Textos		737,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	838,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	670,00
48. Serviço Móvel Pessoal	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
<b>49. Serviço de Comunicação Multimídia</b>	<b>a) base</b>	<b>6,70</b>
	<b>b) repetidora</b>	<b>6,70</b>
	<b>c) móvel</b>	<b>1,34</b>

### ANEXO III - TABELA DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL – CONDECINE

a) Serviço Móvel Celular	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	80,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	112,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	144,00
	d) móvel	3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	3,22
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	24,00
		48,00
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	1.608,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	402,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.217,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	3.217,00
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		624,00
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	1.464,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	1.728,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	2.232,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	2.700,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	3.240,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	3.726,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	4.087,00
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
m.1) Televisão		120,00
m .2) Televisão por Assinatura		120,00
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC	a) até 200 terminais	88,00
	b) de 201 a 500 terminais	222,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	888,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	1.769,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	2.654,00
	f) acima de 20.000 terminais	3.539,00
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite - DTH	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão	1.608,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

	de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	
q) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	<b>16,00</b>
	b) repetidora	<b>16,00</b>
	c) móvel	<b>3,22</b>
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22

### JUSTIFICATIVA

Primeiramente, a respeito da fixação de valores específicos, por estação, em relação aos serviços de comunicação multimídia, a título de Taxa de Fiscalização de Instalação; da redução da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, é preciso esclarecer que a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), bem como a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), foram originalmente criadas pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, como uma contraprestação ao exercício, pelo Poder Público, da fiscalização sobre os serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A partir da vigência da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, a TFI e TFF passaram a compor o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, e com a criação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, esta passou a ser o órgão público responsável pela fiscalização das telecomunicações no Brasil e, por conseguinte, o sujeito ativo das referidas taxas.

A TFI constitui uma taxa que se paga, uma única vez, quando do licenciamento da estação respectiva. Seu vencimento corresponde, exatamente, ao momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento de cada estação. Já a TFF constitui uma taxa anual, com pagamento até 31 de março de cada ano.

O Anexo I da Lei 5.070/66 estabelece os valores a serem pagos a título de Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI, de acordo com o tipo de serviço de telecomunicações prestado, bem como de acordo com cada tipo de estação. Já o valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, nos termos previstos, originalmente, pelo Art. 8º da Lei 5.070/66, correspondia a 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados para a Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI.

Por força das alterações promovidas pela Lei nº 11.652, de 07 de Abril de 2008, a TFF foi reduzida de 50% para 45% da TFI. E esta diferença de 5% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, criada exatamente através desta Lei 11.652/08.

E mais adiante, por intermédio das alterações promovidas pela Lei nº 12.485/2011, a TFF foi novamente reduzida para 33% da TFI. Mas, na mesma ocasião, foi ampliada a base de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, assumindo exatamente esta diferença de 12% decorrente da redução da TFF.

Atualmente, portanto, analisando-se os valores recolhidos a título de Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, alcança-se exatamente 50% dos valores atribuídos à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se, no tocante a TFF e TFI, que estas taxas foram instituídas, originariamente, no ano de 1966, data na qual as telecomunicações no Brasil estavam em estágio embrionário, apenas iniciando sua constante e inevitável evolução.

Desta forma, para que os novos serviços de telecomunicações criados posteriormente à publicação da Lei nº 5.070/66, também se sujeitem às referidas taxas, esta legislação, em seu Art. 10, transcrito abaixo, estabeleceu que as novas modalidades de serviços de telecomunicações se submeterão, provisoriamente, aos valores previstos no Item 1 da Tabela anexa à aludida Lei.

*“Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.”*

Confira agora o que dispõe o Item 1 da Tabela anexa à Lei nº 5.070/66:

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1- Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83

Assim, analisando-se os ditames legais supracitados, pode se concluir que as novas modalidades de telecomunicações, criadas após a vigência da Lei nº 5.070/66, seriam tributadas provisoriamente, a título de TFF e TFI, de acordo com os valores atribuídos ao “*Serviço Móvel Celular*”.

Neste sentido, salienta-se que o serviço de comunicação multimídia foi criado através do Regulamento anexo à Resolução ANATEL 272, de 09 de agosto de 2001. E por ter sido criado após a vigência da Lei nº 5.070/66, as estações utilizadas na exploração do serviço de comunicação multimídia se submetem à tributação, a título de TFF e TFI, segundo os valores atribuídos ao Serviço Móvel Celular.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, como bem destacado no Art. 10 da Lei nº 5.070/66, esta tributação das novas modalidades de telecomunicações pelo Item 1 da Tabela anexa à aludida Lei (Serviço Móvel Celular) seria apenas provisoriamente.

Passados mais de 10 (dez) anos da criação/regulamentação do serviço de comunicação multimídia, ainda não foram criados, para esta modalidade de serviço, valores específicos para pagamento da TFI e TFF. Estes serviços ainda recolhem tais taxas de acordo com os valores consignados para o Serviço Móvel Celular.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é exatamente corrigir tais disparidades, visto que não se pode admitir que um serviço de telecomunicações, constituído há mais de 10 (dez) anos e com mais de 3.000 (três mil) empresas autorizadas pela ANATEL no Brasil, ainda esteja sendo tributado, provisoriamente, pelos valores inerentes ao Serviço Móvel Celular.

E também, não se pode comparar, de forma alguma, uma estação utilizada para o Serviço Móvel Celular, com uma estação utilizada para o Serviço de Comunicação Multimídia. É cediço que uma estação utilizada para a prestação do Serviço Móvel Celular é voltada para o atendimento de um universo de clientes muito superior que uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia é capaz de atender.

E, para tal, uma estação do Serviço Móvel Celular utiliza equipamentos mais complexos e com um poder de irradiação muito maior que uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia. Assim, a possibilidade de interferências prejudiciais, porventura causadas por uma estação do Serviço Móvel Celular, é muito superior à possibilidade de interferências prejudiciais, porventura causadas por uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia. Desta forma, a fiscalização desempenhada pela ANATEL sobre o Serviço Móvel Celular é notadamente superior àquela exercida sobre o Serviço de Comunicação Multimídia.

Logo, considerando que uma taxa é cobrada de acordo com a efetiva contraprestação estatal, é fundamental a fixação de valores específicos para o serviço de comunicação multimídia, mais próximos à realidade desta modalidade de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviço, evitando o pagamento de valores superiores à efetiva fiscalização desempenhada pelo Poder Público.

E, considerando os parâmetros já existentes na Tabela de Valores anexa à Lei nº 5.070/66, propõe-se a fixação, para os serviços de comunicação multimídia, de valores similares àqueles já previstos para o Serviço Limitado Privado, já que esta modalidade de serviço utiliza-se de tecnologia, equipamentos e estações mais condizentes e compatíveis com aqueles utilizados pelo Serviço de Comunicação Multimídia.

Confira a tabela de valores para o Serviço Limitado Privado:

5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83

Uma vez constituídos valores específicos para os Serviços de Comunicação Multimídia, é também fundamental a revisão dos valores antes atribuídos a título de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE. Isto porque, desde a instituição originária Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, até a criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e, posteriormente, da ampliação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, os valores recolhidos pelas empresas de telecomunicações por tais tributos, em conjunto, jamais ultrapassaram 50% dos valores atribuídos à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI. Ou seja, a intenção do legislador, ao prever a incidência destas Contribuições em face dos serviços de telecomunicações, era instituir novas contribuições em face destes serviços, sem, contudo, majorar a carga tributária.

Quando da criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, a TFF foi reduzida de 50% para 45% da TFI. E esta diferença de 5% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Fomento da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rádiodifusão Pública. E quando da ampliação da base de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, a TFF foi reduzida de 45% para 33% da TFI. A diferença de 12% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

Portanto, uma vez reduzidos os valores inerentes à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI, é fundamental também reduzir os valores inerentes à Contribuição para o Fomento da Rádiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, de modo que a soma destas Contribuições com os valores inerentes à Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF não ultrapasse 50% da TFI.

Ressalte-se, para melhor compreensão, que a redução da TFI acarreta, automaticamente, na redução da TFF, vista que o Artigo 8º da Lei nº 5.070/66 prevê uma relação percentual entre a TFF e TFI, em que a TFF corresponde a 33% da TFI.

No entanto, o legislador, ao estabelecer valores para a Contribuição para o Fomento da Rádiodifusão Pública e para a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, não estabeleceu uma relação percentual expressa entre estas contribuições e a TFI, de modo que a alteração das Leis nº 11.652/08 e 12.485/11 é imprescindível.

Esta alteração justifica-se, ademais, pelo fato dos valores recolhidos a título de Contribuição para o Fomento da Rádiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, pelas empresas atuantes nos serviços de comunicação multimídia, serem exatamente os mesmos valores recolhidos pelas empresas atuantes no Serviço Móvel Celular, o que confronta, claramente, o Princípio da Capacidade Contributiva.

Em segundo lugar, a proposta de isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo na Constituição Federal, que estabeleceu princípios a serem seguidos pelos legisladores de todos os





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

níveis da Federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme podemos extrair dos artigos 170 e 179, a saber:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)*

*IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”*

.....  
*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

Entretanto, analisando as Leis instituidoras da TFI, da TFF, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, verifica-se que os valores recolhidos por uma microempresa ou empresa de pequeno porte, em quaisquer dos serviços de telecomunicações, é exatamente o mesmo valor recolhido pelas demais empresas, independentemente do seu respectivo porte ou condição financeira, o que, notadamente, confronta o tratamento favorecido que deveria ser destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, além de confrontar, ainda, o Princípio da Capacidade Contributiva.

Eis, portanto, o motivo que se propõe a isenção destas taxas e contribuições em face das microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, entendemos ser meritória a isenção para as estações “sem uso de radiofrequência”. Como é de conhecimento geral, as estações classificadas “sem uso de radiofrequência”, a exemplo daquelas que operam mediante “fibra ótica”, são incapazes de causar interferência prejudicial a outros serviços de telecomunicações, ou serviços que se utilizem de radio frequência.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, por serem incapazes de causar interferência prejudicial, não se justifica a cobrança de uma taxa de fiscalização, seja de instalação (TFI), seja de funcionamento (TFF), sobretudo pela desnecessidade de fiscalização destas estações, já que as mesmas não possuem absolutamente nenhum potencial nocivo. Logo, sendo dispensável a fiscalização nas estações “sem uso de radiofrequência”, pode se concluir pela inexistência da necessária contraprestação estatal a justificar a cobrança destas taxas.

Assim, justifica-se a isenção destas taxas em face das estações classificadas como “sem uso de radiofrequência”, inclusive aquelas que se utilizam de fibra ótica.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
PSDB – MG



3629A1C252